



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 7:592** — Designa a constituição heráldica da bandeira, armas e sêlo da Câmara Municipal de Mortágua.

**Decreto-lei n.º 22:622** — Autoriza a Arquiconfraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Julião, da cidade de Lisboa, a vender, directamente e com dispensa do disposto nas leis de desamortização, ao Banco de Portugal o imóvel composto do edificio da igreja de S. Julião, suas dependências e prédio anexo, situados na referida freguesia.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 7:593** — Determina que a lotação do aviso de 2.ª classe *Gonçalves Zarco*, na sua viagem para Lisboa, seja igual à do aviso de 2.ª classe *Gonçalo Velho*, aprovada pela portaria n.º 7:535.

**Decreto-lei n.º 22:623** — Substitue o artigo 12.º do decreto n.º 22:481, que proíbe a concorrência entre navios portugueses que façam tráfego entre portos nacionais que interesse à economia nacional e cria os conselhos de tarifas.

**Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do actual orçamento do Ministério.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 22:624** — Reforça várias verbas dentro do actual orçamento do Ministério.

**Decreto-lei n.º 22:625** — Reforça a dotação orçamental destinada a pagamento de ajudas de custo aos pagadores das obras públicas.

### Ministério da Instrução Pública:

**Portaria n.º 7:594** — Aprova o regulamento interno da Associação dos Arqueólogos Portugueses.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 7:592

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Câmara Municipal de Mortágua e tendo em vista o parecer da secção de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica da bandeira, armas e sêlo daquele Município seja a seguinte:

Em campo de prata, sete faixas ondados de azul, distanciadas igualmente. Orla de negro carregada

de oito pinhas de ouro realçadas de negro. Coroa mural de prata e de quatro tórres.

Bandeira esquartelada de amarelo e de azul.  
Haste e lança douradas.

Ministério do Interior, 3 de Junho de 1933.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

### Direcção Geral de Assistênola

#### Decreto-lei n.º 22:622

Atendendo ao que representou a Arquiconfraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Julião, da cidade de Lisboa, pedindo autorização para vender ao Banco de Portugal, com dispensa da hasta pública, o imóvel composto do edificio da igreja de S. Julião, situado na freguesia do mesmo nome, desta mesma cidade, e dos seus anexos e dependências descritos na respectiva representação;

Atendendo a que o edificio em questão é absolutamente indispensável à ampliação das instalações do referido Banco e que a transacção a efectivar é manifestamente vantajosa para a peticionante;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Arquiconfraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Julião, da cidade de Lisboa, a vender, directamente e com dispensa do disposto nas leis de desamortização e lei n.º 1:403, de 14 de Fevereiro de 1923, mandada aplicar pela lei n.º 1:667, de 8 de Setembro de 1924, ao Banco de Portugal o imóvel composto do edificio da igreja de S. Julião, suas dependências e prédio anexo, situados na freguesia de S. Julião e descritos no processo que acompanhou a respectiva representação.

Art. 2.º Com a importância necessária do produto da venda fica a Arquiconfraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Julião autorizada a adquirir na quinta denominada do Canas, ao Rêgo, freguesia de S. Sebastião da Pedreira, o terreno descrito na representação, e bem assim um novo edificio a construir nesse terreno, destinado a igreja, a residência do pároco e sacristão e instalação dos seus serviços, adro e mais pertenças.

Art. 3.º As condições das transacções a que se referem os artigos 1.º e 2.º serão as constantes da acta da sessão da comissão administrativa da referida Arquiconfraria de 12 de Maio de 1923, em que foi deliberado efectivá-la.

Art. 4.º Este decreto substitue o decreto n.º 22:603, publicado em 31 de Maio do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de*

*Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:593

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação do aviso de 2.ª classe *Gonçalves Zarco*, na sua viagem para Lisboa, seja igual à do aviso de 2.ª classe *Gonçalo Velho*, aprovada pela portaria n.º 7:535, de 27 de Fevereiro do corrente ano.

Ministério da Marinha, 3 de Junho de 1933.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:623

O decreto n.º 22:481, de 26 de Abril de 1933, tem por fim essencial obrigar as empresas de navegação a fretes que não representem prejuízo para a sua exploração. Prescreve por isso meios para se alcançar uniformidade de tarifas, só admitindo excepções nos casos de fretamentos completos, decididos por efeito da concorrência nos mercados internacionais de fretes, ou nos de contratos especiais, e mesmo assim, para estes últimos, sob a condição de os contratos não ocasionarem pela sua execução viagens deficitárias nem embaraços aos exportadores.

Nesta ordem de ideas, determina o artigo 12.º do decreto n.º 22:481 que os contratos vigentes à data do decreto tenham o visto da Direcção da Marinha Mercante e que os futuros só adquiram validade jurídica depois de aprovados pelos conselhos de tarifas respectivos e pela mesma Direcção.

Nota-se porém na prática haver transportes de mercadorias que têm sido feitos apenas por uma empresa de navegação, sem a concorrência das restantes que constituem qualquer dos conselhos de tarifas. Para tais transportes, ainda que realizados em regime contratual com os carregadores, não se justifica discussão das cláusulas dos contratos pelos restantes armadores, bastando que a Direcção da Marinha Mercante sobre eles exerça a fiscalização de frete mínimo compatível com a exploração e de frete máximo que não perturbe ou dificulte a economia nacional.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É substituído o artigo 12.º do decreto n.º 22:481, de 26 de Abril de 1933, como segue:

Artigo 12.º Os actuais contratos ou acordos sobre fretes e passagens devem ser submetidos ao visto da Direcção da Marinha Mercante. Futuros compromissos do mesmo género só poderão ser tomados e só terão validade jurídica sob prévia aprovação da Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º Os contratos ou acordos sem prazo determinado caducarão no dia 30 de Junho de 1933.

§ 2.º A prorrogação ou renovação dos actuais contratos ou acordos depende de aprovação pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 3.º Quando os contratos se refiram a transportes que interessem a mais de uma empresa de navegação, a Direcção da Marinha Mercante só formulará o seu despacho — para a prorrogação ou renovação e para futuros contratos ou acordos — em processo de onde conste informação do conselho de tarifas respectivo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Marinha, por seu despacho de 29 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 29\$ da epígrafe «Polícia marítima de Lisboa» para a epígrafe «Departamento Marítimo do Centro e Capitania do porto de Setúbal», inscritos no capítulo 6.º, artigo 90.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1933.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei [n.º] 22:624

Tornando-se necessário reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as quantias abaixo indicadas as seguintes dotações:

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 7.º — Despesas de higiene, saúde e conforto . . . . .	3.000\$00
Artigo 5.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material . . . . .	7.000\$00

Capítulo 2.º — Secretaria Geral do Ministério e serviços de obras públicas:

Artigo 18.º — Encargos de sindicâncias e despesas com tribunais arbitrais . . . . .	14.500\$00
	<u>24.500\$00</u>

Art. 2.º No referido orçamento são eliminadas as quantias inframencionadas nas seguintes dotações:

Capítulo 1.º:

Artigo 1.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício . . . . . 10.000\$00

Capítulo 2.º:

Artigo 16.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

N.º 1) — Para pagamento de despesas com acidentes de trabalho . . . . . 8.000\$00

N.º 2) — Para pagamento de despesas de transferência de serviços da sede do Ministério para a nova sede. . . . . 4.500\$00

Artigo 9.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 2.000\$00

Total como acima . . . . . 24.500\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

**Decreto-lei n.º 22:625**

Tornando-se necessário reforçar a dotação destinada a pagamento de ajudas de custo aos pagadores das obras públicas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 2.º e no artigo 34.º «Outras despesas com o pessoal», é reforçada com 11.000\$ a dotação da alínea b), destinada à satisfação de ajudas de custo aos pagadores das obras públicas.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é eliminada igual quantia na verba do artigo 20.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

**Portaria n.º 7:594**

Atendendo ao que lhe foi presente pela Associação dos Arqueólogos Portugueses, que se rege pelo decreto n.º 8:630, de 9 de Fevereiro de 1923: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da

Instrução Pública, que seja aprovado o seguinte regulamento interno da mesma Associação, que baixa assinado pelo director geral do ensino superior e das belas artes.

Ministério da Instrução Pública, 3 de Junho de 1933. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

**Regulamento interno da Associação dos Arqueólogos Portugueses**

**CAPÍTULO I**

**Dos fins associativos**

Artigo 1.º A Associação dos Arqueólogos Portugueses destina-se:

1.º A proceder nos termos da legislação em vigor a investigações de carácter arqueológico, a fazer estudos das antiguidades e a responder a todas as consultas que oficialmente lhe forem dirigidas e cujos assuntos estejam dentro do âmbito da sua actividade científica, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 8:630, de 9 de Fevereiro de 1923;

2.º A velar pela conservação dos monumentos arqueológicos e históricos, a procurar recolher no seu museu, ou em outro se a conveniência o aconselhar, os objectos que corram risco de perda ou deterioração; a apresentar às entidades competentes os alvitres que julgar necessários para o progresso das ciências nela professadas ou para a protecção das colectividades que patrocine e das espécies documentais sofrendo dano;

3.º A promover, sempre que entenda oportuno, sessões de homenagem a distintas entidades ou comemorativas de factos históricos nacionais ou associativos, e a organizar exposições de carácter arqueológico, histórico, bibliográfico, ou artístico, que sirvam de expansão cultural.

**CAPÍTULO II**

**Dos sócios**

Art. 2.º A Associação compor-se-á de número ilimitado de sócios, nacionais e estrangeiros, de ambos os sexos, que estarão divididos nas seguintes categorias:

- a) Efectivos;
- b) Correspondentes;
- c) De honra;
- d) Beneméritos.

Art. 3.º São sócios efectivos os residentes em Lisboa ou arredores, que possam frequentar habitualmente a sede associativa.

Art. 4.º Sócios correspondentes são os que residem no resto do continente, nas ilhas, províncias ultramarinas e no estrangeiro.

Art. 5.º Serão sócios de honra as pessoas que por elevados serviços à arqueologia, à história, à Pátria, ou à Associação, mereçam distinção muito especial.

Art. 6.º Sócios beneméritos serão as pessoas que, por haverem auxiliado a Associação com donativos de dinheiro ou objectos, ou prestado serviços de manifesta importância para a colectividade, se tornem dignas de assinalamento.

Art. 7.º Para a admissão de sócios são condições indispensáveis: ter mais de vinte e um anos de idade, bom comportamento moral e civil publicamente conhecidos, posição social de categoria, notória ilustração e trabalhos de arqueologia ou história já publicados.

Art. 8.º Os candidatos são obrigados a entregar um exemplar de cada um dos trabalhos justificativos da sua candidatura logo que a apresentem.

Art. 9.º Da proposta para admissão deverão constar: nome, filiação, lugar do nascimento, nacionalidade, morada, estado, profissão ou posição social, habilita-

ções literárias ou científicas, obras de carácter arqueológico ou histórico publicadas, as de outra natureza, corporações científicas a que pertence, quais as de que fez parte e recompensas honoríficas que possui.

§ único. A proposta, depois de assinada pelo candidato e por três sócios, manter-se-á patente pelo espaço de quinze dias, durante os quais qualquer sócio poderá dirigir-se por escrito à direcção, informando-a de falsas declarações do proposto ou de factos desabonatórios que contra elle haja.

Art. 10.º Quando averiguados quaisquer dos factos referidos no artigo anterior, a proposta será arquivada e o candidato fica inibido de apresentar a sua candidatura.

Art. 11.º Não poderão apresentar a sua candidatura os sócios expulsos, ou que voluntariamente tenham saído por motivos de que a Associação se ressentisse moral ou materialmente; mas poderão fazê-lo os que forem eliminados por falta de pagamento de cotas, desde que depositem no acto da apresentação da proposta a quantia que ficaram devendo quando perderam a qualidade de sócio, a qual lhes será restituída se não forem aprovados.

Art. 12.º A votação das propostas far-se-á na assemblea geral realizada depois de terminado o prazo de afixação e será por escrutínio secreto, verificado em contraprova.

Art. 13.º A votação de propostas para sócios de honra e beneméritos terá lugar na assemblea geral seguinte àquela em que forem apresentadas e pelo modo referido no artigo anterior.

Art. 14.º Os sócios têm duas espécies de direitos:

- a) De qualidade;
- b) Associativos.

Art. 15.º São direitos de qualidade: usar o título e insignias correspondentes; frequentar a sede associativa, assistindo às assembleas gerais, sessões de estudo, exposições e outros actos que não sejam exclusivos da direcção; consultar as espécies da biblioteca e do arquivo histórico, sujeitando-se às prescrições estabelecidas para os mesmos; consultar os documentos do arquivo associativo, mediante autorização da direcção; estudar e reproduzir os objectos do museu; e beneficiar dos descontos concedidos na compra das publicações da Associação.

Art. 16.º Os direitos associativos são: votar e ser votado nas eleições para os cargos da Associação; propor, discutir e votar na assemblea geral assuntos de carácter científico e administrativo; tomar parte nas sessões de estudo, nelas comunicando e discutindo assuntos das especialidades aí versadas; apresentar e discutir comunicações na assemblea geral; fazer conferências na Associação sobre assuntos que estejam no âmbito cultural da colectividade; e propor candidatos.

§ único. Só no fim de um ano de associados os sócios entram no uso pleno dos direitos associativos, mas podem desde a data da sua admissão apresentar e discutir comunicações científicas nas secções e na assemblea geral e fazer conferências.

Art. 17.º Têm direitos de qualidade e associativos os sócios efectivos, correspondentes, de honra e o presidente de honra.

§ único. Os sócios correspondentes, de honra e o presidente de honra não podem propor, discutir ou votar assuntos administrativos, nem votar ou ser eleitos para cargos da Associação.

Art. 18.º Os sócios beneméritos só disfrutam direitos de qualidade.

Art. 19.º Os sócios têm obrigação de:

- a) Colaborar nos trabalhos associativos;
- b) Representar a Associação quando a direcção ou a assemblea geral disso os encarregarem.

§ 1.º Só ficam isentos da obrigação da alínea a) os sócios que não possam cumprir por motivos justificados.

§ 2.º A escusa não justificada do cumprimento da obrigação da alínea b) importa a suspensão dos direitos associativos por espaço de um ano.

Art. 20.º São motivos justificados de escusa de obrigações: doença que impeça de trabalhar; estar no exercício de cargos associativos, ou havê-los servido na gerência anterior; e ter ocupações incompatíveis.

§ único. Para a escusa referida na alínea b) do artigo anterior só se consideram motivos justificados a doença e a incompatibilidade que resulte de ocupações extra-associativas.

Art. 21.º Os sócios serão expulsos por: prática de actos de violência dentro da sede associativa; comportamento moral e civil publicamente condenáveis e desprestigiadores do bom nome da colectividade; actos de desrespeito para com a direcção ou mesas da assemblea geral e das secções, quando estejam em exercício; actos, palavras ou escritos que tragam desprestígio para a Associação ou embarcem a marcha normal dos seus trabalhos, prejudicando-a moral ou materialmente.

Art. 22.º A iniciativa da expulsão incumbe à direcção, que organizará um processo de prova escrita ou testemunhal.

Art. 23.º Os sócios incursos no artigo 21.º serão convocados a assistir a uma reunião da direcção, a fim de apresentarem provas escritas ou testemunhais que os ilibem das acusações feitas.

§ único. Poderão os referidos sócios fazer-se representar por qualquer sócio efectivo.

Art. 24.º A convocação indicada no artigo anterior far-se-á por forma que não possa ser invocado o seu não recebimento e com antecedência superior a oito dias para os sócios efectivos e a quinze para os correspondentes que residam no continente; para os que residam nas ilhas, províncias ultramarinas ou estrangeiro, calcular-se-á o tempo necessário para poderem apresentar a sua defesa.

Art. 25.º Para o fim mencionado no artigo 23.º a direcção não poderá reunir nem tomar deliberações com menos de dois terços dos seus membros.

Art. 26.º Se os sócios incursos não provarem cabalmente a inconsistência da acusação, a direcção apresentará na primeira assemblea geral, a fim de esta deliberar, a proposta da expulsão devidamente justificada.

Art. 27.º Os sócios que se julguem injustamente expulsos poderão fazer a sua defesa perante a assemblea geral no prazo de um mês a contar daquela em que se realize a deliberação, se esta não fôr a última de Julho, porque, neste caso, apresentarão a sua defesa na primeira que se realizar depois de férias.

§ único. A direcção deverá ser comunicado o recurso com oito dias de antecedência.

Art. 28.º O sócio acusado poderá apresentar a sua defesa na assemblea geral por intermédio de um sócio efectivo.

Art. 29.º Os sócios efectivos e correspondentes nacionais são obrigados ao pagamento de jóia e cotas.

§ único. Os sócios estrangeiros que residam fora do território nacional não pagarão jóia nem cotas.

Art. 30.º O presidente de honra, sócios de honra e beneméritos não pagarão jóia nem cotas.

Art. 31.º Só depois de efectuado o pagamento da jóia os sócios referidos no artigo 29.º adquirem a qualidade de sócios.

Art. 32.º Aos sócios passar-se-ão diplomas da sua

categoria, assinados pelo presidente e pelo secretário geral.

§ único. Quando os sócios mudarem de categoria passar-se-lhes-ão novos diplomas.

Art. 33.º Todos os membros da Associação têm direito a cartão de identidade.

Art. 34.º O cartão de identidade ser-lhes-á passado pelo secretário geral, mediante a entrega de dois retratos, e só terá validade pelo espaço de dez anos e enquanto não houver mudança de categoria.

Art. 35.º Os sócios correspondentes que fixem residência em Lisboa ou arredores serão incluídos na categoria dos efectivos logo que o secretário geral disso tenha conhecimento certo, ou que os próprios o comuniquem.

§ único. Inversamente se procederá para com os sócios efectivos que fixem residência fora da capital ou seus arredores.

Art. 36.º As cotas serão cobradas mensalmente aos sócios efectivos e semestralmente aos correspondentes, no princípio de cada um dos referidos períodos.

Art. 37.º Os sócios que tenham as suas cotas atrasadas seis meses serão avisados pelo secretário geral para as satisfazerem dentro de determinado prazo, que não será, para os do continente, inferior a quinze dias nem superior a um mês.

§ único. Para os que residem fora do continente ser-lhes-á marcado prazo de harmonia com o tempo necessário para a resposta.

Art. 38.º Se os sócios referidos no artigo anterior e seu § único não justificarem o atraso do pagamento nem satisfizerem a dívida no prazo marcado serão eliminados pela direcção, que o comunicará na primeira assemblea geral.

Art. 39.º Os sócios são obrigados a entregar à Associação um exemplar de todos os trabalhos de carácter arqueológico ou histórico que publicarem depois de a ela pertencerem.

§ único. A direcção poderá pedir-lhes o cumprimento desta obrigação.

### CAPÍTULO III

#### Dos corpos gerentes

Art. 40.º A Associação será dirigida nos seus trabalhos administrativos e científicos pela direcção e pelas mesas da assemblea geral e das secções.

### CAPÍTULO IV

#### Da direcção

Art. 41.º A direcção compor-se-á de presidente, vice-presidente, secretário geral, segundo secretário e tesoureiro.

Art. 42.º A eleição da direcção far-se-á na última assemblea geral de cada gerência, para um período de três anos.

Art. 43.º A direcção reunirá pelo menos uma vez por mês para tratar dos assuntos administrativos ou de representação, bastando, para terem validade as suas deliberações, que estejam presentes o presidente, o secretário geral, ou os respectivos substitutos, e o tesoureiro.

Art. 44.º A Associação é representada, nas relações externas, oficiais, particulares e culturais, pela direcção, nas pessoas do presidente e do secretário geral, conjuntamente ou em separado.

§ único. As representações de carácter científico só poderão ser feitas pelos presidentes das secções ou por sócios para tal designados pela direcção ou pela assemblea geral, quando nisso houver conveniência.

Art. 45.º O presidente e o secretário geral organi-

zarão os trabalhos da assemblea geral, sessões solenes, conferências e demais manifestações associativas.

Art. 46.º Toda a correspondência dirigida a Chefes de Estado, representantes diplomáticos, prelados, Ministros e directores de estabelecimentos oficiais autónomos e de colectividades científicas será assinada pelo presidente da direcção e nos seus impedimentos pelo vice-presidente; toda a restante correspondência será assinada pelo secretário geral.

Art. 47.º O secretário geral fará as actas das reuniões da direcção; abrirá e responderá a todo o expediente que não necessite parecer da direcção nem da assemblea geral; manterá devidamente organizado o arquivo associativo; transmitirá as resoluções da direcção e da assemblea geral; dirigirá os serviços da secretaria e dos empregados; providenciará sobre o arranjo e boa ordem da sede associativa desde que a despesa não importe em quantia superior a 100\$ mensais.

Art. 48.º As despesas de expediente da secretaria não necessitam autorização da direcção.

Art. 49.º Compete também ao secretário geral fazer os avisos das reuniões da direcção e da assemblea geral, sessões solenes, conferências e exposições; organizar o programa anual das sessões de estudo, reuniões da direcção e da assemblea geral, atendendo às conveniências das secções quanto possível.

Art. 50.º A direcção poderá convocar para assistirem às suas reuniões o redactor, o bibliotecário, os conservadores, ou outras entidades associativas, quando o julgue necessário.

Art. 51.º O vice-presidente e o segundo secretário são obrigados a assistir às reuniões da direcção, a exercer as funções do presidente e do secretário geral nos seus impedimentos e a auxiliá-los sempre que eles o julgarem preciso.

Art. 52.º Ao tesoureiro compete: fazer a escrituração das despesas e receitas associativas; promover a cobrança das jóias, cotas e demais receitas; pagar as despesas autorizadas pela direcção; assistir às reuniões da direcção, fornecendo-lhe elementos sobre o estado financeiro da Associação ou enviando-lhe uma nota acerca do mesmo quando não puder comparecer.

Art. 53.º O tesoureiro terá um livro onde faça a escrituração discriminada das despesas e receitas, de que fará balancete mensal, que, depois de aprovado pela direcção, afixará.

Art. 54.º Os membros da direcção que faltarem às reuniões da mesma durante o período de três meses, ou não cumprirem as outras obrigações dos seus cargos em igual espaço de tempo sem justificação que satisfaça os restantes membros, consideram-se demitidos por abandono de lugar.

### CAPÍTULO V

#### Da assemblea geral

Art. 55.º A mesa da assemblea geral é constituída por: presidente, vice-presidente, o secretário geral da direcção, um segundo secretário e um vice-secretário.

§ único. A sua eleição far-se-á segundo o estabelecido no artigo 42.º

Art. 56.º O secretário geral da direcção é o primeiro secretário da assemblea geral.

Art. 57.º Os lugares da direcção e da mesa da assemblea geral são incompatíveis, salvo o disposto no artigo anterior.

Art. 58.º Realizar-se-á pelo menos uma assemblea geral por mês para comunicações científicas, discussões e votação de assuntos administrativos que a direcção julgue dever submeter-lhe, ou que sejam propostos, e votação de sócios e agregados.

§ 1.º Poderão efectuar-se extraordinariamente as assembleas gerais que a direcção ou a mesa da assemblea geral julgarem necessárias.

§ 2.º Os assuntos de carácter administrativo não poderão discutir-se e votar-se senão na assemblea geral seguinte àquela em que forem apresentados.

Art. 59.º As assembleas gerais não poderão realizar-se com menos de quinze sócios, efectivos ou correspondentes, incluindo os três sócios que formam a mesa.

Art. 60.º A assemblea geral em que deva fazer-se a votação de sócios para os cargos associativos, ou para a realização dos fins dos artigos 26.º e 27.º, não poderá funcionar em primeira convocação com número de sócios, com voto, inferior a um terço dos efectivos; e em segunda convocação poderá funcionar nas condições do artigo anterior.

§ único. A segunda convocação será feita para uma hora depois da primeira se os respectivos avisos tiverem sido expedidos com oito dias de antecedência e a ela se referirem; quando estas circunstâncias não se verificarem, a segunda convocação não poderá fazer-se antes de oito dias nem depois de quinze após a primeira.

Art. 61.º Compete ao secretário geral ler o expediente e ao segundo secretário fazer as actas e proceder à sua leitura.

Art. 62.º Nos impedimentos do secretário geral, o segundo secretário da direcção exercerá as suas funções na mesa da assemblea geral.

Art. 63.º Ao vice-secretário cumpre substituir o segundo secretário nos seus impedimentos e coadjuvá-lo sempre que necessite.

## CAPÍTULO VI

### Das secções de estudo

Art. 64.º Para que o estudo dos assuntos professados na Associação possa fazer-se com a necessária eficácia haverá duas secções de estudo:

- a) Secção de pre-história;
- b) Secção de história.

Art. 65.º As secções devem reunir, pelo menos, uma vez cada mês, em dias marcados no princípio do ano associativo, a fim de os sócios correspondentes poderem assistir ou enviar as suas comunicações.

§ 1.º Além das sessões obrigatórias podem realizar-se as que as respectivas mesas julgarem necessárias, desde que se informem com o secretário geral sobre a viabilidade da reunião.

§ 2.º As sessões extraordinárias carecem de aviso feito com três dias de antecedência.

Art. 66.º Quando alguma das secções julgue necessário agrupar certo número de sócios segundo as especialidades, para melhor proveito das ciências estudadas, autorizará a formação de comissões nas mesmas secções, que reunirão em dias estabelecidos pela mesa da respectiva secção, com ressalva do artigo 49.º, e serão obrigadas a apresentar mensalmente nas sessões da secção a que pertencem a súmula dos seus trabalhos.

§ 1.º Depois de instaladas as comissões das secções não poderão entrar para as mesmas senão as pessoas que elas convidarem.

§ 2.º As comissões devem reunir, pelo menos, uma vez por mês, e desde que em cada ano associativo não efectuem metade das suas reuniões consideram-se extintas.

§ 3.º As comissões extintas não poderão reinstalar-se na mesma gerência.

Art. 67.º Todas as comunicações de interesse geral apresentadas nas secções deverão ser levadas à assemblea geral quando as respectivas mesas assim o resolverem.

Art. 68.º Todos os membros da Associação que gozem de direitos associativos poderão inscrever-se nas secções para cujo género de estudos se julgarem habilitados.

§ único. Haverá em cada secção um registo dos sócios que nela estejam inscritos de harmonia com o preceituado neste artigo.

Art. 69.º Todos os sócios da Associação têm o direito de assistir às reuniões das secções, não podendo porém interferir nos seus trabalhos desde que não estejam inscritos nelas.

Art. 70.º Compete aos presidentes, ou quem suas vezes fizer, orientar os trabalhos de modo a congregar as energias; dirigir as respectivas secções, não permitindo que nelas se tratem assuntos que estejam fora do seu âmbito; superintender no funcionamento das comissões e tomar conhecimento, nos termos do artigo 66.º, dos trabalhos das mesmas.

Art. 71.º As mesas das secções serão constituídas por presidente, vice-presidente e secretário, incumbindo a este lavrar as actas e fazer o expediente.

§ único. Devem ser comunicados à direcção no prazo de três dias os resultados das eleições das mesas, ou de qualquer cargo isoladamente, e a formação de comissões.

Art. 72.º As secções não podem corresponder-se com o exterior, seja qual fôr o fim, senão por intermédio da direcção.

Art. 73.º Findo o ano associativo as secções devem entregar ao secretário geral o expediente para entrar no arquivo associativo, mas poderão conservar a parte do mesmo que se refira a assuntos pendentes.

## CAPÍTULO VII

### Da biblioteca e do arquivo histórico

Art. 74.º A biblioteca estará à guarda de um bibliotecário, que será eleito na última assemblea geral de cada gerência, conforme o disposto no artigo 42.º

Art. 75.º Ao bibliotecário incumbe: fazer o registo das espécies guardadas na biblioteca; manter em ordem um catálogo das obras, por títulos e autores, incluindo nêles os artigos das revistas e, sendo possível, os assuntos; promover a encadernação dos livros e a compra dos que lhe forem indicados pelas secções; encarregar-se do expediente relativo a permutas, agradecimento de ofertas de livros e outros assuntos que digam respeito à biblioteca; indicar ao secretário geral as infracções do artigo 39.º

Art. 76.º Compete ao bibliotecário aumentar ou diminuir o número de permutas das publicações conforme o interesse que as mesmas ofereçam para os estudos professados na Associação, podendo sobre o assunto consultar a direcção ou secções e propor àquela a aquisição das espécies que julgar conveniente.

§ único. Deve indicar ao secretário geral as publicações recebidas como permuta, a fim de este promover a expedição das publicações associativas.

Art. 77.º O bibliotecário não poderá fazer despesas sem autorização da direcção.

Art. 78.º Pertencem à biblioteca as espécies bibliográficas, incluindo manuscritos sem valor histórico ou documental notáveis, os desenhos, gravuras e fotografias.

Art. 79.º O arquivo histórico compõe-se de espécies manuscritas, de pergaminho e papel, com valor histórico e documental, oferecidas à Associação ou que nela estejam depositadas, e de cópias e reproduções fotográficas de manuscritos com o mesmo carácter.

Art. 80.º O conservador que tiver a seu cargo o arquivo histórico tem a obrigação de: arrumar e catalogar as espécies que o compõem, fazer índices do catálogo

e estudos dos manuscritos mais valiosos, que publicará nos *Trabalhos da Associação*.

Art. 81.º O bibliotecário e o conservador que tiver a seu cargo o arquivo histórico poderão estabelecer normas especiais para a consulta das espécies à sua guarda, sujeitas à aprovação da direcção.

Art. 82.º É proibida a saída de qualquer espécie da biblioteca ou do arquivo para consulta fora da sede associativa.

§ único. A direcção poderá, contudo, autorizar que as referidas espécies saiam da sede associativa, para fazer reprodução directa em gravura, quando nisso não vir inconveniente e lhe fôr requerido por escrito pelo sócio interessado, que assinará o respectivo termo de responsabilidade.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do arquivo associativo

Art. 83.º O arquivo associativo é constituído por livros de actas e de contabilidade, já encerrados, correspondência recebida e cópia da expedida, propostas de candidaturas e demais documentos que interessem à vida associativa.

Art. 84.º Ao secretário geral compete tê-lo em ordem e recolher os livros de actas e expediente da assemblea geral, das secções e do tesoureiro, que pelas entidades competentes não sejam entregues depois do prazo marcado no artigo 73.º e do encerramento dos livros.

#### CAPÍTULO IX

##### Das publicações e do seu redactor

Art. 85.º A Associação terá como órgão um boletim, de publicação trimestral e distribuição gratuita, sem número fixo de páginas.

Art. 86.º O boletim destina-se somente a inserir sumários das actas das reuniões da direcção, das assembleas gerais, das sessões das secções e solenes, a notícia do movimento de sócios, das entradas da biblioteca e do arquivo e de todos os actos que interessem à vida da Associação.

Art. 87.º Haverá uma publicação, com o título *Trabalhos da Associação dos Arqueólogos Portugueses*, sem número fixo de páginas nem período de distribuição, destinada a receber os estudos dos sócios na medida das possibilidades associativas.

§ único. Esta publicação será vendida aos sócios por metade do seu preço no mercado, o qual deve ser acessível e sem pretensão de reembolsar a despesa.

Art. 88.º O redactor das publicações será eleito na última assemblea geral de cada gerência.

Art. 89.º Ao redactor das publicações indicadas nos artigos 85.º e 87.º e outras que extraordinariamente venham a publicar-se incumbe convidar os colaboradores, recolher os originais, sumariar as actas, tratar da impressão, rever provas e pôr à venda as publicações.

§ único. A escolha dos originais deverá fazer-se atendendo ao seu maior interesse, à variedade de assuntos e de autores, evitando a publicação de trabalhos que, pelo seu tamanho, tirem o lugar a outros.

Art. 90.º O formato das publicações será estabelecido de harmonia com a direcção e depois de adoptado não poderá alterar-se.

Art. 91.º Para o desempenho das suas funções o redactor pedirá ao secretário geral, presidentes das secções, conservadores, bibliotecário e tesoureiro os elementos necessários.

Art. 92.º Excluindo a publicação do boletim, o redactor não poderá fazer nenhuma outra sem autorização da direcção.

Art. 93.º A guarda e arrumação das publicações novas e das que estiverem em depósito pertence ao redactor.

Art. 94.º O redactor deverá fornecer ao tesoureiro todas as indicações que este julgar precisas para proceder à recolha das receitas e ao pagamento das despesas.

#### CAPÍTULO X

##### Do museu e dos conservadores

Art. 95.º O museu destina-se à recolha, conservação e exposição de objectos de carácter arqueológico que a Associação adquira por qualquer título, ou que nêles sejam depositados por seus donos com autorização da mesma.

Art. 96.º O museu estará a cargo de três conservadores, que serão eleitos na última assemblea geral de cada gerência.

§ único. Um dos conservadores encarregar-se-á também do arquivo histórico.

Art. 97.º Aos conservadores do museu compete:

1.º Ter a seu cargo a arrumação, conservação e catalogação das espécies;

2.º Fazer, dentro das possibilidades da actual arrumação, o agrupamento das espécies segundo o melhor critério científico e educativo, sem contudo descuidar a parte estética da sua disposição;

3.º Submeter previamente o plano de catalogação do museu à aprovação da direcção;

4.º Elaborar guias do museu sempre que a direcção o julgue necessário.

Art. 98.º A aceitação de ofertas ou depósitos para o museu fica sujeita à aprovação da direcção.

Art. 99.º O museu estará aberto ao público todos os dias, excepto às segundas-feiras, desde as onze até as dezóito horas.

Art. 100.º A direcção é permitido alterar as horas de abertura e encerramento do museu e fechá-lo nos dias que entender por qualquer motivo ponderoso.

Art. 101.º É proibida a entrada de volumes e máquinas fotográficas no museu, mas poderão ficar à guarda do porteiro.

Art. 102.º A direcção poderá autorizar que se tirem fotografias do interior do edificio que lhe serve de sede e das peças do museu quando não se destinem a fins comerciais.

#### CAPÍTULO XI

##### Dos relatórios

Art. 103.º Cada secção elaborará anualmente um relatório dos trabalhos das sessões, feito pelo secretário.

§ único. Os relatórios são da responsabilidade das secções e por isso não podem ler-se na assemblea geral sem aprovação das mesmas.

Art. 104.º O bibliotecário é obrigado a fazer anualmente um relatório sobre as entradas de espécies na biblioteca, sua arrumação e catalogação.

Art. 105.º Os conservadores têm de fazer anualmente um relatório sobre os trabalhos de catalogação, arrumação e entradas de espécies no museu e arquivo histórico.

Art. 106.º Ao secretário geral incumbe também fazer um relatório anual dos trabalhos da direcção, da assemblea geral e das secções.

Art. 107.º O tesoureiro terá de elaborar um relatório anual do movimento de fundos da Associação, de modo a salientar as despesas e receitas de carácter permanente.

Art. 108.º Os relatórios do secretário geral e do tesoureiro devem ser aprovados pela direcção antes da sua leitura na assemblea geral.

Art. 109.º A leitura de todos os relatórios mencionados nos artigos deste capítulo terá lugar na última assemblea geral de Dezembro.

Art. 110.º Na última assemblea geral de cada gerên-

cia o secretário geral apresentará um relatório referente ao triénio, previamente aprovado pela direcção.

## CAPÍTULO XII

### Das instituições agregadas

Art. 111.º As entidades legalmente constituídas, cujos fins se integrem, no todo ou em parte, nos da Associação, podem ser aceitas como agregadas pela assemblea geral, sob proposta da direcção.

Art. 112.º As instituições agregadas têm obrigação de:

1.º Prestar à Associação o auxílio moral e científico necessário para a execução dos seus fins;

2.º Enviar anualmente um relatório dos seus trabalhos;

3.º Remeter um exemplar dos seus estatutos e regulamentos, assim como de todas as suas publicações.

Art. 113.º À Associação compete:

1.º Prestar às instituições agregadas, na medida do possível, todo o auxílio moral e científico que necessitem para o bom desempenho dos seus fins;

2.º Conceder-lhes nas publicações igual abatimento que aos sócios e enviar-lhes um exemplar de todas as que sejam de distribuição gratuita.

Art. 114.º As instituições agregadas têm direito a diploma.

Art. 115.º A falta de cumprimento das obrigações estipuladas no artigo 112.º determina a perda do título de agregadas e das regalias correspondentes, por se presumir que já lhes não interessa o patrocínio da Associação ou que discordam da sua orientação.

Art. 116.º Também é causa da perda do título de agregadas contrariar os fins da Associação, atacá-la por qualquer modo ou manterem-se agregadas às instituições cujos actos estejam em desacôrdo com a finalidade da Associação.

## CAPÍTULO XIII

### Disposições gerais

Art. 117.º Os trabalhos associativos principiam em 10 de Janeiro.

§ 1.º Os meses de Agosto, Setembro e Outubro são considerados de férias para a Associação, continuando porém aberta a sua sede.

§ 2.º Durante estes meses fica suspenso todo o trabalho associativo que não seja urgente.

§ 3.º Excepcionalmente poderá realizar-se durante as férias qualquer homenagem ou manifestação associativa cujo adiamento lhe fizesse perder a oportunidade.

Art. 118.º Não são incompatíveis os cargos da direcção, mesa da assemblea geral, redactor e bibliotecário com os das secções; também não há incompatibilidade dos cargos das mesas das secções com os de conservador.

Art. 119.º Todos os cargos associativos são eleitos para igual período de tempo que os da direcção e, inclusive os desta, reelegíveis.

Art. 120.º As assembleas gerais e as sessões das secções são exclusivamente reservadas aos sócios.

§ único. As conferências, sessões solenes e outras de carácter excepcional poderão assistir pessoas estranhas convidadas pela direcção ou pelo conferente com autorização da mesma e ainda por solicitação que lhe façam os interessados.

Art. 121.º Os presidentes da direcção, da mesa da assemblea geral e das secções ou quem as suas vezes fizer têm voto de desempate nas votações a que presidam.

Art. 122.º Os avisos para reuniões da direcção, da assemblea geral e das secções têm de ser assinados

pelos respectivos secretários e no seu impedimento por quem os substituir.

Art. 123.º A proposta de alteração do regulamento só se considera válida quando feita pela maioria dos sócios.

Art. 124.º A aprovação do novo regulamento só poderá fazer-se em primeira convocação com a maioria dos sócios efectivos em pleno gôzo dos seus direitos, em segunda com um têtço e em terceira nos termos do artigo 59.º

Art. 125.º A segunda convocação da assemblea geral para o fim exarado no artigo anterior será feita para uma hora depois da primeira e a terceira para uma hora depois da segunda.

Art. 126.º No caso de a segunda e terceira convocação terem sido feitas simultaneamente com a primeira a assemblea só poderá realizar-se oito dias depois.

Art. 127.º Todas as convocações a que se refere o artigo 124.º necessitam de aviso com oito dias de antecedência.

Art. 128.º Consideram-se abandonados os cargos de que os sócios para êles eleitos não tenham desempenhado as respectivas obrigações durante três meses seguidos sem motivos justificados de harmonia com o artigo 20.º

Art. 129.º Só poderão ser presidentes de honra os Chefes de Estado.

Art. 130.º A empresa da Associação dos Arqueólogos Portugueses é a figura de Lísia coroando umas ruínas e um dólmen e em volta a legenda «ARQUEÓLOGOS PORTUGUESES — MDCCCLXIII», que figurará no selo, nas insígnias, no diploma, no timbre do papel de expediente, na marca editorial e no *ex libris*.

§ único. O *ex libris* associativo é exclusivamente marca de posse e não poderá ser cedido por qualquer título nem reproduzido.

Art. 131.º Todas as notícias destinadas à imprensa deverão ser enviadas por intermédio do secretário geral.

Art. 132.º Os empregados terão um regulamento, que será feito pela direcção e aprovado pela assemblea geral.

## CAPÍTULO XIV

### Disposições transitórias

Art. 133.º É mantido o actual presidente de honra.

Art. 134.º Os actuais beneméritos da Associação e os sócios honorários passam a denominar-se respectivamente sócios beneméritos e sócios de honra, conforme a classificação do artigo 2.º, ficando sujeitos às disposições dêste regulamento.

§ único. Os actuais sócios beneméritos da Associação que à data da aprovação dêste regulamento sejam também sócios efectivos da mesma conservam os direitos e regalias desta categoria.

Art. 135.º Continuam agregadas as instituições que o eram à data da publicação dêste regulamento.

Art. 136.º Os conservadores do museu têm obrigação de:

1.º Elaborar no prazo de um ano a contar da publicação dêste regulamento uma guia do visitante, embora sucinta;

2.º Organizar dentro do período de dois anos, igualmente contados, o catálogo geral do museu.

Art. 137.º A guia a que se refere o artigo anterior em seu n.º 1.º será submetida à resolução das secções, que terão de dar o seu parecer, indicando as correcções necessárias, no prazo de quinze dias.

Art. 138.º O catálogo indicado no n.º 2.º do artigo 136.º precisa também de ser submetido ao parecer das secções, segundo a doutrina do artigo anterior.

§ único. O prazo para as secções darem os seus pareceres é de trinta dias.

Art. 139.º Os trabalhos referidos nos artigos anteriores depois de terem os pareceres das secções serão submetidos à aprovação da direcção.

Art. 140.º A guia a que se refere o artigo 136.º podendo, será redigida em mais de uma língua, mas em subordinação à nacional.

Art. 141.º O catálogo indicado no artigo 136.º será redigido em português e, se fôr possível, terá sumários em francês e inglês.

Art. 142.º Após cada uma das aprovações mencionadas nos artigos 137.º e 138.º, os conservadores do museu entregarão à direcção os originais prontos para imprimir, a fim de a direcção os aprovar e ordenar a sua execução.

Art. 143.º Desde a publicação do presente regulamento deixam de existir as categorias de sócios titulares e de mérito existentes no anterior.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 3 de Junho de 1933. — O Director Geral, interino, *J. E. Dias Costa*.

